

PARECER

REF. Dispensa de Licitação.

OBJETO: Locação de imóvel.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de Dispensa de licitação para locação de imóvel em alvernaria localizado na Rua Marabá, n. 30, Cidade Nova, para atender o Departamento Rural, Coordenadoria Pedagógica e Conselho do FUNDEB.

A Secretaria Municipal de Educação precisa locar o imóvel para acomodação de departamentos.

O processo de dispensa torna-se viável, uma vez que não existem outros imóveis com as características necessárias ao fim a que se destina cujo aluguel seja vantajoso. Neste sentido a localização e as instalações já existentes no imóvel facilitam o seu uso e justificam o processo.

O instituto da licitação possui foro constitucional, previsto no art. 37, inciso XXI, cuja redação é a seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa matéria é tratada na Lei nº 8.666/93, via art. 24 que versa:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

X– para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

A dispensa neste caso justifica-se pelo princípio da oportunidade, porque o imóvel está apropriado às instalações da Secretaria Municipal de Educação e o preço do aluguel está dentro dos parâmetros de mercado, portanto, a sua locação trás vantagens para a Administração Pública Municipal.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente à locação, eis que, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA, 29 de janeiro de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica

